

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de resposta à impugnação apresentada por Vivian Bezerra de Lima, já qualificada na peça impugnatória acostada no e-DOC n. [FA221F74-e](#), referente aos termos do Edital do Chamamento Público em referência.

I. DOS FATOS

Inicialmente, convém contextualizar que, consoante justificado nos autos em epígrafe, a Prefeitura do Município de Porto Velho divulgou o **Chamamento Público n. 002/2025/SGG/SMC**, com o objetivo de convocar profissionais interessados em compor a subcomissão técnica que, nos termos previstos na Lei n. 12.232/2010, atuará no julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas na licitação deflagrada no processo administrativo n. 00600-00053906/2024-34-e, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, para atender às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

O edital de chamamento impugnado foi divulgado na Edição n. 4012 do Diário Oficial dos Municípios Rondonienses – DOMER, de 01/07/2025 (e-DOC n. [2A901CA4-e](#)).

Recebida a impugnação ora tratada, suas razões foram submetidas à análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, ocasião em que foi exarado o parecer anexado aos autos, no e-DOC n. [EFC28D83-e](#).

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

A síntese da irrisignação da impugnante pode ser assim apontada:

a) *Ausência de critérios objetivos para aferição da atuação profissional:* de acordo com a impugnante, o edital permite a inscrição de pessoas que apenas “atuem na área”, sem exigir comprovação objetiva da experiência (ex.: portfólio, CTPS, contratos). Segundo ela, tal omissão violaria os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, abrindo margem para subjetivismo.

b) *Admissão de profissionais sem diploma:* aponta, ainda, que o edital permite a inscrição de pessoas sem formação superior, desde que “atuem na área”, aduzindo que tal medida é inadequada por comprometer o julgamento técnico das propostas apresentadas no certame, tendo em vista a complexidade que envolve o objeto. Por esse motivo, defende que apenas profissionais com

formação superior em Comunicação, Publicidade ou Marketing devem compor a subcomissão técnica.

c) Prazo exíguo para inscrição: a impugnante afirma que o prazo de 4 (quatro) dias úteis estabelecido para que os profissionais manifestem interesse em participar inviabiliza a ampla participação de interessados, em razão da necessidade de preparação documental e de comparecimento presencial para fins de inscrição, o que prejudicaria a publicidade e a competitividade do certame. Sugere, nesse ponto, que seja adotado, por analogia, o prazo previsto na Lei n. 14.133/2021 e em orientações do TCU, propondo o prazo de 15 (quinze) dias úteis como mais adequado.

Por tais razões, requer: (i) o recebimento e conhecimento da impugnação; e, no mérito, (ii) a suspensão imediata do Chamamento Público para ajustes no edital; (iii) a inclusão de critérios objetivos para aferição da atuação profissional (portfólio, CTPS, contratos etc.); (iv) a exigência de formação superior na área de Comunicação, Publicidade ou Marketing como requisito para inscrição (ou, alternativamente, fundamentação jurídica para a admissão de profissionais sem diploma); (v) a prorrogação do prazo de inscrição para, no mínimo, 15 dias úteis; e (vi) a publicação das alterações no mesmo meio utilizado para divulgação do edital original.

III. DO JULGAMENTO

Como mencionado anteriormente, as questões apontadas foram submetidas à análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, cuja manifestação consta no e-DOC n. _____, e que se transcreve integralmente a seguir:

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da Impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 002/2025/SGG/SMC

Interessado: Vivian Bezerra de Lima

Órgão Responsável: Superintendência Municipal de Comunicação – SMC

Objeto: Chamamento Público para inscrição de profissionais formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing para compor Subcomissão para julgamento de propostas técnicas e seus eventuais recursos apresentados nas licitações para contratação de agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, nos termos da Lei. 12.232/2010.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação apresentada por Vivian Bezerra de Lima, protocolada em 03.07.2025, em face do Edital do Chamamento Público nº 002/2025/SGG/SMC, cujo objeto é a inscrição de profissionais formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing ou que atuem em uma dessas áreas para compor Subcomissão para julgamento de propostas técnicas e seus eventuais recursos apresentados nas licitações para

contratação de agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, nos moldes do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.232/2010.

A impugnante sustenta, em síntese: i) a ausência de critérios objetivos no edital para comprovação da atuação profissional na área; ii) a necessidade de restringir a participação apenas a profissionais com ensino superior completo; e iii) que o prazo de inscrição é exíguo e contraditório. O prazo para apresentação de esclarecimentos e impugnações foi fixado até 03 dias antes da data limite de inscrição 07.07.2025, ou seja, o prazo finda no dia 04.07.2025, estando, portanto, tempestiva a impugnação apresentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Quanto aos critérios objetivos para aferição da atuação do profissional na área

A impugnante alega que o edital não estabeleceu de forma clara e objetiva os critérios para aferição do desempenho dos profissionais interessados a compor a subcomissão técnica de julgamento.

Contudo, a Lei nº 12.232/2010, que regulamenta as licitações e contratações de serviços de publicidade, **não estabelece exigência específica** quanto à forma de comprovação da atuação profissional. O art. 10, § 1º, da referida norma prevê apenas que a subcomissão técnica seja composta por, no mínimo, três membros **formados** em comunicação, publicidade ou marketing **ou que atuem** em uma dessas áreas:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

No caso em análise, o item 4 do edital já prevê a exigência de formação em curso superior (graduação ou pós-graduação) nas referidas áreas, o que atende parcialmente ao requisito legal.

Todavia, considerando a pertinência da observação feita na impugnação, **recomenda-se** que seja incluído **documento capaz de aferir a experiência** dos profissionais que não possuem formação superior.

b) Quanto ao edital ter que restringir a inscrição apenas para os profissionais com formação em ensino superior



A impugnação propõe que o edital restrinja a inscrição exclusivamente a profissionais com formação em nível superior, **o que não encontra respaldo legal.**

O próprio art. 10, § 1º, da Lei nº 12.232/2010 estabelece como requisitos alternativos a formação superior ou atuação na área. Assim, exigir ambos os critérios cumulativamente – formação superior e atuação profissional – seria ilegal e restritivo, além de contrariar o texto expresso da lei.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação** quanto a essa alegação.

c) Quanto ao prazo de inscrição ser exíguo e contraditório

A impugnante argumenta que o prazo previsto para inscrições seria curto, sugerindo, por analogia, a adoção do prazo de 15 dias estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) para chamamentos públicos.

Todavia, a analogia proposta **não se aplica diretamente** ao caso, já que a Lei nº 12.232/2010, que rege o presente certame, **não fixa prazo mínimo para o período de inscrições.**

A única exigência legal quanto a prazos está prevista no § 4º do art. 10 da mesma lei, que dispõe:

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

No caso em análise, o edital foi publicado em 01/07/2025, fixando o prazo de inscrições até 07/07/2025 – intervalo de sete dias corridos. Entende-se que o **prazo é razoável e suficiente**, especialmente considerando a possibilidade de **prorrogação do prazo**, conforme disposto no item 3.2.1 do edital, caso o número mínimo de inscritos não seja alcançado.

Entretanto, considerando que, até o presente momento, não foi atingido o número mínimo de inscritos, esta Assessoria Jurídica entende ser juridicamente **viável a prorrogação do prazo de inscrições por mais 10 (dez) dias**, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica ao certame e assegurar a ampla participação dos interessados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela procedência parcial da impugnação apresentada por Vivian Bezerra de Lima**, nos termos fundamentados neste Parecer, motivo pelo qual se recomenda a elaboração e divulgação de adendo ao instrumento convocatório inicial, acrescentando-se ao edital impugnado a exigência de que, no caso de profissionais sem formação superior, será exigida a comprovação de experiência na área de Comunicação, Publicidade ou Marketing, por período mínimo, mediante apresentação de documento apto a demonstrar a experiência, conforme deliberado pela Administração.

Este é o parecer.
(grifos originais)

Diante do exposto e considerando os fundamentos acima expostos, acolhe-se a totalidade do parecer, adotando-o como razão de decidir e, para racionalizar a presente deliberação, determinam-se as medidas decorrentes, em especial a elaboração e divulgação de **Adendo Modificador para prever:**

1. a prorrogação do prazo para inscrição de interessados; e
2. a alteração do item 4, de modo a incluir os documentos exigidos dos profissionais que não possuam formação superior, os quais não estarão dispensados da necessidade de comprovar experiência mínima necessária ao desempenho da função a ser exercida na Comissão.

No ensejo da presente decisão, acrescentam-se também as seguintes determinações:

- a) Visando à maior transparência do procedimento a cargo desta SECOM, determina-se o cadastramento do Chamamento Público no portal da Prefeitura de Porto Velho, centralizando-se as informações relativas ao procedimento (Edital inicial, impugnação, resposta, e o respectivo Adendo Modificador), inclusive com a inclusão de banner informativo na página inicial do site oficial da Prefeitura.
- b) Com o intuito de ampliar a divulgação oficial, determina-se, ainda, a publicação de aviso do procedimento e do adendo modificador em **jornal de grande circulação** e no **DOMER**, de modo a superar a baixa participação registrada até o momento, conforme relatado no parecer.
- c) registra-se, oportunamente, que a reabertura do prazo para apresentação de inscrição deverá resultar na prorrogação da Data do Sorteio, de modo que seja observado o prazo estabelecido no art. 10, §4º da lei n. 12.232/2010 e para que não haja prejuízo à legalidade do procedimento.
- d) Por fim, deverá ser previsto no Adendo Modificador que será aceita a apresentação de documentação complementar, no prazo a ser estabelecido, desde que destinada exclusivamente à comprovação da experiência profissional mínima exigida para os casos previstos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nas razões apresentadas, **conheço** a impugnação interposta pela Senhora **Vivian Bezerra de Lima** e, no **mérito, julgo-a parcialmente procedente**, conforme manifestação técnica emitida pela Assessoria deste Secretaria.



Em decorrência dessa decisão, comunico que será providenciada a divulgação de adendo modificador, com o registro resumido das alterações decorrentes.

Porto Velho, 08 de julho de 2025.

Paulo Afonso Ferreira Júnior

Secretário Municipal de Comunicação





Assinado por **Paulo Afonso Ferreira Junior** - SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO - Em: 08/07/2025, 12:59:21